



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.425 - RJ (2010/0035693-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA HELENA CARDOSO MEIRELLES
ADVOGADO : FELIPE MEIRELLES NUNES DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA ELENCADOS NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Não obstante o disposto no art. 489 do Código de Processo Civil - "*A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda.*" - o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser cabível, excepcionalmente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória com o fito de suspender a execução da decisão rescindenda, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

II - A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica, o que, *in prima facie*, não se visualiza no caso concreto.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.425 - RJ (2010/0035693-3)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra a decisão de fls. 193/194, que indeferiu o pedido de tutela antecipada ante a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida.

A agravante repisa os argumentos trazidos na inicial, sustentando, em síntese, que a decisão proferida por esta Corte violou frontalmente o disposto nos arts. 216 e 217 da Lei nº 8.112/90 ao conceder o direito à percepção de pensão por morte a pessoa não designada e que não ostenta a condição de dependente econômico de servidor falecido.

Repisa o pedido de concessão da antecipação da tutela com a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, alegando restarem presentes os requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.425 - RJ (2010/0035693-3)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Consoante anteriormente explicitado, não obstante o disposto no art. 489 do Código de Processo Civil - *"A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda."* - o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser cabível, excepcionalmente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória com o fito de suspender a execução da decisão rescindenda, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ilustrativamente:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC – AUSÊNCIA.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação rescisória, somente pode ser concedida de forma excepcional.

2. Ação desconstitutiva ajuizada contra aresto da Primeira Turma que, aplicando o entendimento do STJ, condenou a Administração a indenizar usina de setor sucro-alcooleiro que teve prejuízos diante da adoção dos preços indicados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA em detrimento daqueles fornecidos pela FGV.

3. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg na AR 4389/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 18.03.2010).

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA – TUTELA ANTECIPADA – ARTIGO 489 DO CPC (LEI N. 11.280/2006) – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC.

1. A antecipação de tutela em feito rescisório é medida excepcional, devendo para tanto o magistrado (art. 273 do CPC), verificar a presença de prova inequívoca, convencendo-se da verossimilhança da alegação.

2. Nos termos do art. 489 do CPC, a concessão da medida liminar aqui pleiteada só poderá ser feita caso presentes os pressupostos legais (art. 273 do CPC) e, ainda, caso imprescindível a medida. Precedente: AgRg na AR 3715/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 27.6.2007, DJ 27.8.2007 p. 172).

3. Deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, uma vez que ausentes o requisitos para a sua concessão.

Agravo regimental improvido.” (AgRg na AR 4165/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 18.12.2009).

Na presente hipótese, verifica-se que não estão presentes os pressupostos autorizativos para a concessão da antecipação de tutela, não se vislumbrando, principalmente, a verossimilhança das alegações.

Com efeito, a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica, o que, *in prima facie*, não se visualiza no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0035693-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
AR **4.425 / RJ**

Números Origem: 200102010330446 200500377324

EM MESA

JULGADO: 28/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO
RÉU : MARIA HELENA CARDOSO MEIRELLES
ADVOGADO : FELIPE MEIRELLES NUNES DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA HELENA CARDOSO MEIRELLES
ADVOGADO : FELIPE MEIRELLES NUNES DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.